

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 71/2024 (MENSAGEM Nº 26/2024)**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE  
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE  
SEGURANÇA E SAÚDE NO  
TRABALHO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
CUIABÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados o art. 16, III, VI e VII e o art. 22, caput, suprime o parágrafo único e acrescenta os §§1º e 2º do art. 22 do Projeto de Lei do Executivo que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, que passam a ter as seguintes redações:

**“Art. 16 (...)**

**III** – providenciar a imediata aquisição dos EPIs e EPCs ou implementação de medidas de proteção recomendadas, mediante relatórios técnicos, laudos de penosidade, insalubridade e periculosidade, sendo vedada a manutenção dos respectivos adicionais por tempo indefinido, quando possível realizar a sua cessação e/ou redução por eliminação, minimização ou neutralização do risco mediante implementação de medidas de controle previstas nos laudos e programas de gerenciamento de riscos;

(...)

**VI** – informar, por escrito, ao órgão central de recursos humanos, toda



movimentação de servidor relativamente ao ambiente ou atividade efetivamente exercida por ele e que implique percepção ou exclusão de adicionais de penosidade, periculosidade ou insalubridade, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes da falta dessa comunicação;

**VII** – informar, por escrito, a Secretaria de Gestão qualquer modificação nas condições de trabalho que possam interferir na fixação de adicionais de penosidade, periculosidade e insalubridade, a fim de ser emitido novo laudo pericial, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes da falta dessa comunicação;

(...)

**Art. 22** Fica permitido o pagamento do Adicional de Penosidade, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade aos servidores públicos civis do município, das suas autarquias e fundações, conforme previstos nesta Lei, no art. 9º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 048 de 30 de dezembro de 1998 e nas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 do Ministério do Trabalho e previdência ou outras que vierem a regulamentar a matéria.

**§1º** Os adicionais de que trata o caput deste artigo, deverão ser regulamentados por Decreto do Executivo, estabelecendo-se termos, critérios e limites de aplicabilidade nas diversas carreiras de cargos dos servidores municipais, sempre respeitando as normas citadas no caput deste artigo.

**§2º** Os servidores públicos civis do município, das suas autarquias e fundações, perceberão adicionais de penosidade, de insalubridade e de periculosidade, não cumulativos, calculados sobre o vencimento-base do servidor, com percentual de 40% (quarenta por cento).

**§3º** Para efeitos de caracterização das atividades penosas, insalubres ou de periculosidade nos seus graus mínimos, médios e máximos, serão consideradas as normas pertinentes, aplicáveis aos trabalhadores em geral e especificadas através de Decreto.

**§ 4º** O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”



**JUSTIFICATIVA**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES**

A emenda ora apresentada tem o condão de adequar o projeto de lei, enviado pelo Poder Executivo a esta Casa de Leis, ao art. 7º, XXIII da Constituição Federal, bem como o art. 9º da Lei Complementar nº 48, de 30 de dezembro de 1998, que fazem menção aos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade.

Com o exposto, contamos com a atenção e o valioso apoio de Vossas Excelências para lograr a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 14 de junho de 2023

**(Assinado digitalmente)**

**Vereadora MAYSA LEÃO – Republicanos**

